



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**Município de Ponte Preta / RS**  
Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com  
Av. Severino Senhor, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

**AO EXCELENTESSIMO SENHOR  
WELISON VALDUGA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
PONTE PRETA/RS**

**PARECER JURÍDICO**

**Referência:** PROJETO DE LEI N. 066/2025

**Autoria:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Emenda:** PROJETO DE LEI QUE “*Dispõe sobre o valor da taxa de lixo e dá outras providências*”.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de propositura encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 066 de 17 de Dezembro de 2025, de autoria do Executivo Municipal

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

Câmara Municipal de Vereadores

Ponte Preta-RS

Protocolado em 19/12/25

*[Signature]*

*[Signature]*



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**Município de Ponte Preta / RS**

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com  
Av. Severino Senhor, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

## II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente Projeto é do Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o Artigo 53, II, da Lei Orgânica Municipal e Artigo 30, I, da Constituição Federal.

O presente Projeto demonstra preocupação da Administração Municipal com a regularização quanto à coleta do lixo.

Desse modo, não restam dúvidas acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada no presente Projeto.

Nesse sentido, constata-se que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pela Constituição Federal para iniciar privativamente o processo legislativo, em matérias tais como as verificadas no presente Projeto de modo que nada há, quanto a este requisito, que possa macular a sua constitucionalidade.

Assim, entende-se que o Projeto em apreço encontra-se em conformidade com as normas constitucionais e municipais.

## III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei em questão, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS  
Protocolado em 19/12/25

*[Handwritten signature]*



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**Município de Ponte Preta / RS**

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com  
Av. Severino Senhor, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.

É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 19 de Dezembro de 2025.

  
**GRAZIELA MARIA FAVRETTTO**  
**OAB/RS 85.193**  
**Assessora Jurídica Legislativa**

Camara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS  
Protocolado em 19/12/25  
